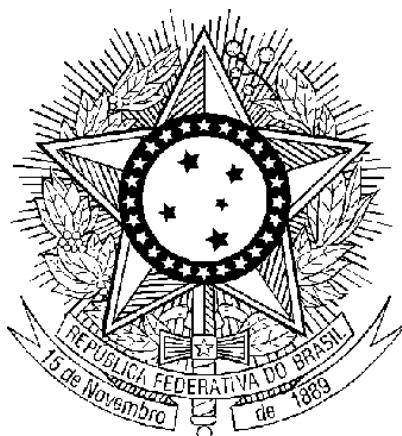




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.504, DE 2004

(Do Sr. José Divino)

Torna obrigatória a inclusão em documentos oficiais civis ou militares de especificação do fator RH, grupo sanguíneo e alergias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-308/1995

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, em documentos oficiais, do fator RH, grupo sanguíneo e alergia do identificado.

Art. 2º As cédulas de identidade civis ou militares e a carteira nacional de habilitação deverão conter o fator RH, grupo sanguíneo e o tipo de substância ou medicamento dos quais o identificador é alérgico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acidentes acontecem a todo instante, o mesmo se pode afirmar quanto à violência e urgência quanto a saúde.

Os prontos socorros e estabelecimentos de atendimento hospitalar, lutando contra falta de recursos mantêm, via de regra, em seus corredores, camas avulsas para atendimento de vítimas que chegam em precárias situações, exigindo, sob pena de morrerem, atendimento urgente e especializado. E nem sempre os nosocômios conseguem salvar vidas; às vezes são necessários, indispensáveis exames preliminares, para saber qual o citado paciente e medida a ser tomada; o tempo gasto nessa avaliação pode representar a diferença entre a vida e a morte.

As pessoas têm algumas características no sangue e no sistema que podem ser identificados *a priori* e constarem dos registros nos seus documentos de identificação, em especial cédula de identidade e carteira nacional de habilitação. Referimo-nos o grupo sanguíneo, fator RH e menção a substâncias ou medicamentos a que são alérgicos.

Adotadas tais providências ganhar-se-ia tempo e evitar-se-ia a entrevista com a vítima, quase sempre desinformada sobre esses fatores técnicos ou impossibilitada devido às condições precárias de seu estado tais como desmaios e estado de coma.

Em consequência muitas mortes seriam evitadas, pois na corrida contra a morte, o médico na falta de melhores informações, pode inocular substâncias nocivas comprometendo ainda mais, a situação do doente.

Daí propormos o presente projeto de lei para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO

FIM DO DOCUMENTO
